

REFLEXOS DA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO NOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR: RETROCESSO À EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E À EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Ademar Antunes da Costa
Josiane Borghetti Antonelo Nunes

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de contribuir para a reflexão acerca do projeto de lei que visa regulamentar a terceirização de serviços, e seus reflexos aos direitos sociais dos trabalhadores, na efetivação da cidadania e na emancipação social. O atual estudo é justificado em virtude da importância dos direitos sociais dos trabalhadores já conquistado, que atendem ao ideal do Princípio Republicano e ao Estado Democrático de Direito. Almeja-se, na busca de uma maior eficácia aos direitos sociais dos trabalhadores, fazer uma análise das possíveis consequências malélicas da aprovação do projeto de lei 4330/2004 que visa regulamentar a terceirização de serviços inclusive para as atividades fins da empresa contratante, para a emancipação social e a efetivação da cidadania, evitando-se um retrocesso dos direitos já conquistados. Sendo assim, o artigo se inicia pela apresentação de uma breve pesquisa quanto à importância do trabalho para o combate à pobreza e à desigualdade social, para posteriormente analisar o projeto de lei 4.330 sobre a terceirização de serviços, para ao final analisar suas consequências aos direitos sociais dos trabalhadores, com o fito de alcançar o objetivo firmado. Nesta seara, concluiu-se que a aprovação do projeto de lei 4.330 caracterizará um retrocesso a efetivação da cidadania e da emancipação social dos trabalhadores

Palavras Chaves: Cidadania, Direitos Sociais, Emancipação Social, Terceirização, Trabalho.

Abstract: This article aims to contribute to the reflection on the bill regulating the outsourcing of services, and its effects on the social rights of workers, effective citizenship and social emancipation. The current study is justified because of the importance of the social rights of workers already achieved, serving the ideal of the Republican principle and the democratic rule of law. One hopes in the search for

greater efficiency the social rights of workers, to analyze the possible harmful consequences of the approval of the 4330/2004 draft law regulating the outsourcing services including for the purposes of the contracting company activities, for social emancipation and effective citizenship, avoiding a setback to the rights already conquered. Thus, the article starts by presenting a brief survey on the importance of working to combat poverty and social inequality, to further analyze the bill 4330 on outsourcing services to the end analyze its consequences rights social workers, with a view to achieving the objective signed. In this field, it was concluded that the adoption of the bill 4330 will feature a setback to effective citizenship and social emancipation of the workers.

Key words: Citizenship, Social Rights, Social Emancipation, Outsourcing, Labour.

Considerações Iniciais

Muito se discute acerca da importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem, a efetivação da cidadania e para a sua emancipação social. A consagração do direito social fundamental ao trabalho é pressuposto básico para se atingir tanto um quanto outro. Neste viés, o presente trabalho se propõe a lançar algumas reflexões sobre o projeto de lei que regulamenta os contratos de prestação de serviços a terceiros, buscando analisar suas possíveis consequências aos direitos sociais dos trabalhadores.

O texto constitucional pátrio garante proteção ao trabalho, estabelecendo sua importância em distintos momentos: já no seu artigo 1º preceitua que os valores sociais do trabalho representam um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o artigo 6º estabelece que o trabalho é um dos direitos sociais e o artigo 7º trata da proteção a esse direito; o artigo 170 preceitua que o trabalho humano é um dos valores da ordem econômica; e o artigo 193 o define como base da ordem social.

Todos esses dispositivos encontram-se em estreita consonância com as normativas internacionais, especialmente aquelas derivadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que buscam alcançar a superação do desemprego,

do trabalho precário e a promoção do trabalho decente, com vistas à promoção dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana.

Alcançar o emprego pleno é uma das metas a ser perseguida, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. É a partir da inserção no mercado formal de trabalho que um amplo conjunto de direitos passa a ser assegurado ao trabalhador, garantindo-lhe, além da sua subsistência e de sua família, condições de se inserir e de participar ativamente das decisões que afetam sua comunidade.

Diante disso, acredita-se que a promoção do emprego e a valorização do trabalho, em conformidade com as normativas internacionais e os dispositivos constitucionais, é um mecanismo eficaz para a promoção da justiça social, do desenvolvimento, da redução das desigualdades, da efetivação da cidadania, da emancipação social e da dignidade da pessoa humana.

Por esta razão mostra-se importante analisar os reflexos do projeto de lei 4330/2004, que disciplinará o contrato de prestação de serviços a terceiros, inclusive das atividades fins da empresa contratante, nos direitos sociais dos trabalhadores, o passar-se-á a fazer a seguir.

O Trabalho como Instrumento para o Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais

De acordo com a Constituição Federal brasileira, o trabalho humano possui um lugar de destaque, pois foi instituído como um direito social fundamental pelo artigo 6º; os valores sociais do trabalho constituem fundamento da República Federativa do Brasil de acordo com o artigo 1º, inciso IV; e a valorização do trabalho humano compõe o fundamento da ordem econômica, que tem por objetivo assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social e de acordo com alguns princípios, dentre outros, o da busca do pleno emprego, tudo conforme o artigo 170, caput e inciso VIII, do mesmo diploma legal.

O trabalho é um dos pilares fundamentais para a consolidação da dignidade da pessoa humana, pois possibilita combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Observa-se, ainda, que o crescimento econômico dos países está

relacionado com a consagração do direito fundamental ao trabalho, que terá impacto nas áreas sociais e políticas, além da área econômica.

Todavia, estudos realizados no Brasil demonstram que alguns problemas são perceptíveis e necessitam ser superados: a geração de postos de trabalho ainda não é suficiente; o crescimento mais acelerado da produtividade da mão-de-obra não atinge todos os setores produtivos, indicando que em parte das ocupações a modernização esteve associada à informalidade do trabalho; a proliferação de empregos temporários e sem contrato, aumentando o número de pessoas sem acesso à seguridade social; flexibilização das condições para o término dos contratos de trabalho, redução de indenizações por demissão e limitações ao direito de greve; aumento do desemprego e da informalidade; deterioração dos rendimentos do trabalho em um número significativo de países. Como decorrência, observa-se o aumento do gasto público na área social. (CEPAL/PNUD/OIT, 2008)

Nesse viés, a retração do Estado em sua função de promoção da atividade produtiva acaba por gerar aumento da despesa social *per capita*, bem como provoca a necessidade de adoção de políticas públicas para redução da pobreza e promover bem-estar social. A ação estatal deve considerar a eficácia econômica e o atendimento das necessidades sociais, permitindo, desse modo, a expansão da economia e do emprego. Diante disso, o Estado precisa considerar que o “crescimento econômico sustentado é o principal estímulo à maior demanda por mão-de-obra, mas não assegura automaticamente a criação de mais e melhores empregos”. (CEPAL/PNUD/OIT, 2008. p.11)

Assim, o Estado deve priorizar políticas que conciliem as estruturas de demanda e de oferta de trabalho, bem como as que contribuem mais para a geração de trabalho decente, pois é a partir dele que as pessoas passam a ter condições de obter certo número de bens e serviços, por meio de seus rendimentos. Um trabalho decente habilita as pessoas em termos políticos e sociais e, nesse sentido, é, simultaneamente, via fundamental de inclusão social, condição para o exercício efetivo da cidadania e para assegurar a governabilidade democrática. (CEPAL/PNUD/OIT, 2008. p. 11)

A garantia e a busca pela promoção do emprego são condições para o desenvolvimento econômico e social de um Estado. O desemprego provoca consequências sérias que precisam ser combatidas.

Desta forma, a conquista do trabalho passa a ser um requisito de dignidade social, sem o qual o ser humano passa a compor um grupo de excluídos. Todavia, os novos tempos ocasionaram um aumento quantitativo e qualitativo de desempregos, em virtude da tecnologia da informação, do avanço tecnológico, do êxodo rural, entre diversos outros motivos, consequentes do capitalismo e da globalização. (GOMBAR, 2008)

Gombar (2008, p.135) assim define esta nova classe social excluída por força do desemprego:

Em relação aos desempregados, na medida em que novas dimensões sociais dissimulam a permanência de graves problemas sociais com a exclusão social, antes representados pelos vagabundos da Revolução Industrial e hoje comparáveis aos excluídos, muitas vezes provenientes de diferentes categorias de “inempregáveis”, que se cristalizam na periferia da estrutura social, não enquanto marginais, mas enquanto indivíduos que não conseguem mais retornar ao trabalho, evidencia-se uma qualificação, uma identidade social, que, conforme Robert Castel, constituem em uma nova classe social. **Essa nova classe representa, sim, indivíduos excluídos contra sua vontade. População esta que ocupa zonas que permanecem à margem da sociedade.** Quando trabalham, o fazem pelo pão, pelo arroz, pelo feijão. Quando não, catam o lixo deixado pelos assalariados, que ainda têm emprego e trabalho. Esta expansão ocorre juntamente com uma crescente complexificação da divisão social, com o aparecimento de novas camadas sociais. (grifamos)

O fato agrava-se quando percebemos que os jovens de 16 a 24 anos representam a maior parte dos desempregados do País, correspondendo a quase o dobro da taxa de desemprego em geral. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, “segundo estudos preliminares de agosto de 2007 realizados pelo DIEESE, na década atual, a taxa de desemprego aberto da população adulta diminuiu levemente (6,1%, em 2005), mas o desemprego dos jovens aumentou (19,1%, em 2005), impedindo uma queda da taxa geral de desemprego”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2009)

Vislumbra-se como consequência do desemprego entre os jovens a retroalimentação da pobreza e da exclusão social, pois a situação socioeconômica da família influi na inserção do jovem no mercado de trabalho. Segundo o Relatório de Jovens em Situação de Risco do Banco Mundial, cerca de 90% dos jovens desempregados fazem parte de famílias com renda mensal inferior a dois salários

mínimos. No Brasil, enfrenta-se ainda o problema do trabalho infantil e da exploração do trabalho do jovem, ocasionando o afastamento da escola e conseqüentemente a perda da qualificação para o trabalho, gerando no futuro uma classe de “inimpregáveis”. Tal realidade já foi constatada pelo Relatório supracitado do Banco Mundial, que confirmou que os jovens pobres estão mais engajados em trabalho infantil, enquanto os jovens de famílias mais ricas engajam-se em trabalhos somente na fase adulta, sendo que a partir dos 24 anos de idade a taxa de emprego desta classe é 36% mais alta do que as da classe menos abastada. (COSTA, REIS, RICHTER, 2009)

Percebe-se desta forma que o trabalho assume uma condição essencial para a realização do homem, conforme assevera Carmo, que define o trabalho como “toda atividade realizada pelo homem civilizado que transforma a natureza com sua inteligência”. A modificação da natureza pela ação do homem permite a sua realização. (CARMO, 2005, p.20)

Antunes (1998, p.121) refere que “o ato de produção e reprodução da vida humana realiza-se pelo trabalho. É a partir do trabalho, em sua cotidianidade, que o homem torna-se ser social, distinguindo-se de todas as formas não humanas”. Desse modo, o trabalho mostra-se como essencial para a realização do ser social e como condição da sua própria existência, razão pela qual o desemprego deve ser superado.

Em outra obra, Antunes (1998, p.15) assevera que em momentos de crise nas sociedades capitalistas as conseqüências se fazem sentir no interior do mundo do trabalho, citando como exemplo o “enorme desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além de uma degradação que se amplia, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica social voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a valorização do capital”.

Para Guimarães (2004, p.304/305) com a perda do emprego o indivíduo passa a ter grandes chances de perder também a sua identidade de trabalhador com direitos, algo que apenas o vínculo formal permite. Conforme a autora, no Brasil, este vínculo é o passaporte para o mundo mais estável de direitos, porque ele traz o trabalhador à superfície da cena social, possibilitando que ele se torne

protagonista de seu próprio destino, dando-lhe visibilidade pública e conferindo estabilidade à sua relação com o Estado via acesso regulado à legalidade imperante, a algo que poderia ser nomeado “mínimos civilizatórios” em termos de remuneração e direitos.

Conforme Guimarães (2004,305) a perda do emprego representa a exclusão pura e simples do mundo estruturado de direitos decorrentes do trabalho, ao mesmo tempo que representa a sua inclusão no outro mundo do trabalho, qual seja, o “informalmente regulado, invisível do ponto de vista do Estado e suas instituições, e provavelmente ainda mais predatório em relação à força de trabalho”.

Cria-se, a partir disso, uma nova categoria social, que Guimarães (2004, p.342) chama de

“desempregados de longa duração”, revelando a ruptura do nexo entre emprego e desemprego. Segundo a autora, a partir do momento em que esse nexo é rompido a subutilização do trabalho passa a assumir outras formas, destacando “o trânsito à inatividade de indivíduos no auge de sua vida ativa, as formas precárias e/ou atípicas dos chamados “postos de baixa qualidade”, além do desemprego de longa duração”.

Nesse sentido, Antunes (2003, p.220) sinala para a gravidade do problema, pois, segundo ele,

[...] o enorme leque de trabalhadores(as) precários, parciais, temporários, juntamente com o enorme contingente de desempregados, pelo seu maior distanciamento (ou mesmo “exclusão”) do processo de criação de valores, teria, no plano da materialidade, um papel de menor relevo nas lutas anticapitalistas. Porém, sua condição de despossuído o coloca como, potencialmente, um pólo social capaz de assumir ações mais ousadas, uma vez que estes segmentos sociais “não têm mais nada a perder” no universo da (des)sociabilidade contemporânea. Sua subjetividade poderia estar, portanto, mais propensa à rebeldia e às rebeliões.

A importância do trabalho para o homem é tamanha que muitas pessoas são (re)conhecidas pelo seu trabalho, pelo seu local de trabalho ou pela sua profissão. Antunes ressalta que o “sucesso ou fracasso no mercado de trabalho determinam se as necessidades e aspirações familiares podem ser satisfeitas, se meninas e meninos conseguem educação decente, se os jovens são capazes de construir uma carreira ou se acabam nas ruas”. Por todas estas razões, justificam-se as preocupações com a valorização do trabalho humano e a inserção dos cidadãos no mercado de trabalho, de modo digno, pois somente a partir do momento em que lhe é garantido um trabalho decente é que seus direitos de cidadania serão garantidos. (ANTUNES, 1999, p. 36)

Corrêa (2000, p.217) ensina que:

direitos de cidadania são os direitos humanos, que passam a constituir-se em conquista da própria humanidade. A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente.

O conceito de cidadania social encontra-se unido ao de Estado Social de Direito, que conecta o conceito de pertencimento ao Estado (cidadania) e “*el reconocimiento de los derechos sociales, de forma que todos los ciudadanos tienen derechos sociales, de forma que todos los ciudadanos tienen derecho a um mínimo nivel de bienestar em el que se lês garanticen recursos económicos, laborales, educativos, sanitarios, ...*”. A relação da cidadania com os direitos sociais ocorreu no século XX com a relação laborativa, que permitia, através da Seguridade Social, o acesso a diversas contraprestações que protegem os cidadãos de diversos riscos sociais, tais como a enfermidade, velhice, morte, maternidade, acidentes trabalhistas, etc. Contexto em que “*la extensión de los derechos sociales se convertiría en la condición material para consolidar um tipo de democracia política que previamente había conquistado los derechos civiles y políticos*”. (ROIG; AÑON, 2004, p. 27/28)

Marshall (1967, p.103) preleciona que a cidadania impõe uma modificação no sistema de classe, nos seguintes termos:

{...} a cidadania e o sistema de classes capitalista têm estado em guerra no século XX. Talvez a frase seja um tanto exagerada, mas não há dúvida de que a cidadania impôs modificações no referido sistema de classes. Mas não teríamos razão para admitir que, embora o *status* seja um princípio que esteja em conflito com o contrato, o sistema de *status* estratificados que está penetrando a cidadania seja um elemento estranho no mundo econômico externo. **Os direitos sociais, em sua forma moderna, implicam uma inversão do contrato pelo *status*, na subordinação do preço de mercado à justiça social, na substituição da barganha livre por uma declaração de direitos.** (grifamos)

Martín (2005, p.81/82) ao analisar se a justiça ou o mercado deve constituir o princípio dirigente da cidadania social, preleciona que se optarmos pela opção liberal, igualitária ou solidária, defendida por John Rawls, elencaremos a justiça como princípio dirigente, “por organizar a vida social a partir da justiça, concebida como equidade. Em contrapartida se optarmos pelo mercado, estaremos diante da

posição defendida por Nozick, na linha do liberalismo *strito*, libertarismo ou neoliberalismo, que defende uma “estrutura social dominada pelas leis do mercado, baseadas em um modelo mercantilista de sociedade que encontra fundamento em um direito absoluto de propriedade na liberdade contratual”.

Este confronto entre justiça e mercado equivale a separação do Estado Social e o Estado Mínimo, que, por sua vez, nos remete a questão da liberdade ou igualdade. A crise do Estado de Bem-estar social, onde foram restringidos grandes grupos de direitos sociais, acabou por gerar a denominada “cidadania privada”, onde os que têm emprego estáveis tendem a buscar espaços privados de previdência, que acabou gerando uma dualidade social com dois grupos diferenciados: o dos cidadãos trabalhadores com empregos estáveis e de outro lado os não integrados, “cidadãos sem” proteção social, sem espaço, sem lugar na sociedade. (MARTÍN, 2005, p.73)

Martín (2005) salienta precisamente que não se pode esquecer que os direitos sociais são direitos fundamentais, que vêm a constituir-se como direitos a prestações públicas positivas, tais como o direito ao trabalho, à saúde, a um salário justo, à educação, previdência, assistência social, etc.. E que frente a postura residual adotada pelo Estado de bem-estar, limitando dos direitos sociais de intensidade protetora mínima (linha de subsistência, sem investir na igualdade social) estar-se-á renunciando uma plena cidadania social, que exige uma interferência no livre funcionamento do mercado, e redistribuição de riquezas sob a forma de serviços públicos.

Neste contexto torna-se importante analisar o projeto de lei 4.303 de 2004 que pretende legalizar a terceirização de atividades fins das empresas e seus possíveis reflexos à efetivação da cidadania e à emancipação social, o que passear-se-á a fazer a seguir.

Projeto de Lei 4.330/2004 que regulamenta o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

O projeto de lei 4330 já aprovado pela Câmara de Deputados e em debate no Senado Federal, pretende regulamentar a terceirização da prestação de todos os

serviços. Sendo que terceirização deve ser entendida como um processo a partir do qual uma empresa deixa de realizar uma ou mais atividades realizadas por trabalhadores contratados diretamente e as transfere para outra empresa.

Atualmente, somente atividades secundárias, denominadas de atividades meios, podem ser delegadas a outras empresas, como por exemplo a limpeza e a manutenção de máquinas. Já as atividades fins, que são o objetivo principal da empresa não podem ser delegadas, como por exemplo em uma Instituição de Ensino superior a atividade meio de limpeza pode ser terceirizada, todavia a atividade fim de ensino jamais poderia ser terceirizada.

O projeto de lei visa exatamente regulamentar e permitir a terceirização de atividades fins. Pois de acordo com o art. 4º, § 2º do projeto de lei 4.330 “o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante”.

De acordo com o artigo 2º do projeto a empresa prestadora de serviços a terceiros será considerada sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. Será esta empresa que contratará e pagará os trabalhadores para realizar o serviço na empresa contratante, ou ainda subcontratará outra empresa para realização desses serviços.

O projeto é claro em determinar que o vínculo empregatício se configurará apenas entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços a terceiros, ao contrário senso, não se configurará vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

O contrato pode ser firmado por pessoa física ou jurídica que se denominará contratante e deve determinar a prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, sendo vedado à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

O projeto de lei permite ainda que os serviços contratados possam ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. Sendo de responsabilidade da contratante garantir

as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

De acordo com o art. 9º do projeto de lei, “a contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”. Portanto verifica-se que a lei abre uma discricionariedade ao contratante que poderá ou não oferecer os benefícios aos funcionários terceirizados.

Infelizmente, mas de acordo com a tendência da norma, a nova legislação prevê que a empresa contratante é apenas subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e não solidariamente, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Caso a empresa contratante tenha que pagar o trabalhador, em virtude de sua responsabilidade subsidiária, na ação regressiva além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Por sua vez, a empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, e não apenas subsidiariamente.

Fica estabelecido também que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe que:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, necessariamente a especificação do serviço a ser prestado, para evitar desvio de função, o prazo para realização do serviço, quando for o caso e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável, para auxiliar a fiscalização dos direitos trabalhistas.

O projeto de lei prevê também que o trabalhador ficará vinculado ao sindicato representante da categoria profissional da empresa contratante, ao disciplinar no seu art. 15 que “o recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante”.

Por fim, dispõe que a lei não se aplica aos serviços de natureza doméstica, nem tampouco às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

A questão que se mostra importante agora é delimitar os reflexos desta legislação na efetivação da cidadania e na emancipação social, o que passará a fazer a seguir.

Reflexos da Lei da Terceirização no âmbito social do Estado Democrático de Direito

As empresas buscam na terceirização inúmeras vantagens, entre elas, maior eficiência na produção, atingir outros clientes potenciais do mercado, facilitar a gestão empresarial, fôlego para sobreviver às crises, dadas a facilidade e a rapidez para o cancelamento dos serviços terceirizados, em contraposição à dificuldade e morosidade em se desfazer de ativos, o que é muito comum atualmente (montadoras de carros), diminuir gastos por meio de parcerias de desenvolvimento tecnológico entre empresas contratantes e fornecedoras, redução de custos e melhor controle de desempenho e qualidade, “enfraquecer a organização dos trabalhadores, através da pulverização das atividades em diversas empresas de menor tamanho, o que dificulta

a capacidade de mobilização e facilita o controle dos movimentos”, e “ainda burlar conquistas sindicais através da terceirização de atividades, de forma a fragmentar a organização e representação dos trabalhadores e diversificar a negociação e abrangência de direitos”. (DIEESE, 2007, p.11)

De acordo com as empresas os resultados presentes em todos os processos de terceirização foram melhor qualidade, diminuição do desperdício, aumento da produtividade, maior controle de qualidade, melhor administração do tempo da empresa, redução do quadro direto de empregados, desmobilização das greves e dos trabalhadores para reivindicações, um novo relacionamento sindical, eliminação das ações sindicais e das ações trabalhistas. Percebe-se pois que entre os principais aspectos positivos da terceirização citados pelas empresas, a grande maioria têm relação direta com a desmobilização das ações sindicais, ou seja, não dizem respeito à produção. (DIEESE, 2007)

Desta forma, de acordo com o relatório do DIEESE (2007, p. 11)

Como em toda a parte, no Brasil, a terceirização tem como uma das características genéricas a focalização da produção em busca do aumento da produtividade e da qualidade como fatores diferenciais para a competitividade. **Entretanto, em nosso país, a redução dos custos de produção por meio de sua transformação em custos variáveis é tão expressiva que, em grande parte dos processos, acaba se transformando - ou transparece ser - o principal objetivo da terceirização. (Grifamos)**

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômico (2007, p.16) a terceirização gira em torno de uma finalidade comum à maioria das empresas que a aplicam: “o corte de custos, cada vez maior e mais presente, principalmente em folha de pagamento, sem perda de qualidade”. Segundo o Dieese, o salário de trabalhadores terceirizados é 24% menor do que o dos empregados formais, apenas a título de exemplo, no setor bancário, a diferença é ainda maior: eles ganham em média um terço do salário dos contratados, não possuindo direito a participação nos lucros, auxílio-creche e jornada de seis horas. Neste sentido:

O salário pago a um trabalhador contratado por uma empresa terceira, como já foi dito, é significativamente menor do que o salário de um trabalhador contratado diretamente pela empresa-mãe. Estima-se que os trabalhadores indianos da área de computação, por exemplo, recebam entre 1/5 e 1/10 do que é pago a um americano pela mesma função. De acordo com dados publicados pelo CPSR (Computer Professionals for Social Responsibility - Profissionais de Computação com Responsabilidade Social), os

trabalhadores americanos da área de TI recebem cerca de US\$ 80 mil por ano, enquanto os indianos recebem US\$ 8.500,00. Os que trabalham sob o regime de visto H1B, nos Estados Unidos, recebem cerca US\$ 39 mil por ano. (DIEESE, 2007, p.20)

Além da redução salarial é preocupante a possibilidade de demissão em massa de trabalhadores qualificados em decorrência de processos de terceirização. Segundo o Dieese (2007) via de regra os trabalhadores terceirizados trabalham, aproximadamente, 3 horas a mais por semana em relação aos contratados diretamente. Como consequência lógica, deve diminuir o número de vagas em todas as atividades.

Especialistas afirmam ainda que o risco de acidente vai aumentar, pois historicamente e estatisticamente os empregados terceirizados são os empregados que mais sofrem acidentes. A segurança é prejudicada porque empresas de menor porte não têm as mesmas condições tecnológicas e econômicas. Além disso, elas recebem menos cobrança para manter um padrão equivalente ao seu porte. (DIEESE, 2007)

Outro ponto muito negativo da terceirização é os entraves nas negociações com os empregadores, pois inúmeros trabalhadores que laborarem em um mesmo lugar poderão ter patrões diferentes e serem representados por sindicatos de setores distintos, o que afeta a capacidade deles pressionarem por benefícios. E de forma isolada as negociações são prejudicadas, tanto em virtude do afastamento do sindicato como também pela dificuldade de fazer greves.

A mão de obra terceirizada é usada para tentar fugir das responsabilidades trabalhistas, o que pode gerar a multiplicação de trabalho escravo, lembrando que segundo a CUT (2015) “entre 2010 e 2014, cerca de 90% dos trabalhadores resgatados nos dez maiores flagrantes de trabalho escravo contemporâneo eram terceirizados”.

Considerações Finais

A importância do trabalho para a vida do homem é inquestionável pelas mais diversas razões. Destacam-se, especialmente, as perspectivas de exercício da

cidadania e dignidade humana, sem as quais o homem assume a condição de mero expectador da vida social, política e econômica do seu país.

De fato, o trabalho possui um tratamento peculiar na ordem constitucional, sendo reconhecido como um direito social fundamental, e que os valores do trabalho possuem prevalência na conformação da ordem econômica e em relação aos demais valores da economia de mercado. Corroborando esta afirmação, o artigo 170 da Constituição preceitua que, para se garantir uma vida digna, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

A conquista do trabalho passa a ser um requisito de dignidade social, sem o qual o ser humano passa a compor um grupo de excluídos. Deste modo, a promoção do pleno emprego é condição indispensável a efetivação da cidadania e para a emancipação social.

Quando se fala da valorização e da importância do trabalho para a promoção da justiça social, para o desenvolvimento econômico e social de uma nação, para a emancipação social e para o exercício pleno da cidadania, se está, ao mesmo tempo, refutando todas as formas de exploração do trabalho humano, seja ele degradante, forçado ou exigido de qualquer forma que afronte os princípios da dignidade da pessoa humana.

A proteção aos direitos dos trabalhadores e ao trabalho decente está devidamente assegurada pelas normativas internacionais e, no caso brasileiro, pela Constituição Federal. Entretanto, a realidade apresenta-se, ainda, em dissonância com a proteção formal, o que irá piorar consideravelmente caso seja aprovado o projeto de lei que regulariza os contratos de prestação de serviços a terceiros, que prevê a possibilidade de terceirização de atividades fins da empresa contratante.

É possível afirmar que haverá prejuízos aos trabalhadores uma vez que possui dados estatísticos que comprovam que os trabalhadores terceirizados recebem salários reduzidos, cumprem uma carga de trabalho maior, sofrem mais acidentes de trabalho, ficam sem uma identificação sindical presente, etc.

Estado e sociedade são responsáveis pela efetivação do rol de direitos relacionados ao trabalho e ao trabalhador, pois não há como concretizar a emancipação dos sujeitos se nem mesmo ele consegue prover seu sustento e de sua família. Desta forma, projetos de lei como o nº. 4330/2004, sob hipótese

alguma, podem ser aprovados, sob pena de se inviabilizar a efetivação da cidadania e a emancipação social, que conseqüentemente não permitem a conquista da dignidade social que é o princípio norteador do ordenamento jurídico e do ideal de sociedade que se pretende.

Referências:

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1998.

_____. *Os sentidos do trabalho – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. *A nova morfologia do trabalho e o desenho multifacetado das ações coletivas*. RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. *Além da fábrica – trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. São Paulo: Boitempo, 2003.

BRASIL. Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>

. Acessado em 02 de maio de 2015.

CARMO, Paulo Sérgio. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 2005.

CEPAL/PNUD/OIT. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: CEPAL/PNUD/OIT, 2008.

CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: reflexões histórico-políticas*. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000.

COSTA, Marli M. M. da, REIS, Suzéte, RICHTER, Daniela. *A profissionalização e a inserção dos jovens no mercado de trabalho: pressuposto para a cidadania*. In: RODRIGUES, Hugo; COSTA, Marli M. M. da (Coords.). *Direito & Políticas Públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 35-60.

DIEESE. Relatório Técnico - *O Processo de Terceirização e seus Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil*. Convênio SE/MTE nº 04/2003, Processo nº 46010.001819/2003-27. Disponível em:

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03_2007.pdf. Acessado em 02 de maio de 2015.

GOMBAR, Jane. O trabalho na sociedade pós-moderna. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). *Direitos Humanos. A segunda geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Tomo II, p. 128-130.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. *Caminhos Cruzados: estratégias de empresas e trajetórias de trabalhadores*. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia: Ed. 34, 2004. p. 304-305.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTÍN, Nuria Beloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clóves Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

ROIG, Maria José Añon; AÑON, José Garcia. (Coords.) *Lecciones de derechos sociales*. 2º Ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

SITE:

MST. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/04/24/no-ms-eduardo-cunha-e-recebido-com-protesto-pela-classe-trabalhadora.html>. Acessado em 02 de maio de 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Declaração da Delegação brasileira presente à 98ª Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/antd/default.asp>. Acesso em 02 de maio de 2015.